



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### MENSAGEM

Nº 085/2022-GAG

Brasília, 31 de março de 2022.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa a presente Projeto de Lei (83406961) que "*Cria a Gratificação de Incentivo à Atividade Fazendária para os servidores da carreira Gestão Fazendária do Distrito Federal e dá outras providências*".

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos 112/2022 - SEEC/GAB (83407033) do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor

**Deputado RAFAEL PRUDENTE**

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 31/03/2022, às 20:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=83407362)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=83407362)  
verificador= **83407362** código CRC= **BE3D1F5E**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
6139611698

---

---

00040-00012498/2022-28

Doc. SEI/GDF 83407362



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2022**  
(Autoria: Poder Executivo)

**Cria a Gratificação de Incentivo à Atividade Fazendária para os servidores da carreira Gestão Fazendária do Distrito Federal e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Fica criada a Gratificação de Incentivo à Atividade Fazendária (GIAF), no percentual de dez por cento sobre o vencimento básico em que o servidor estiver posicionado.

**Art. 2º** Fazem jus à gratificação, de que trata o art. 1º, os servidores ativos, bem como os aposentados e instituidores de pensão que possuam paridade com os servidores ativos.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeito financeiro a contar 1º de julho de 2022.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 112/2022 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 31 de março de 2022

#### Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei que visa à criação da Gratificação de Incentivo à Atividade Fazendária para os servidores da carreira Gestão Fazendária do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 5.212/2013.
2. A proposta tem por objetivo dar continuidade à política de valorização dos servidores públicos, mediante a proposta da Gratificação de Incentivo à categoria em questão.
3. É importante mencionar que a demanda já vinha sendo tratada preliminarmente com os Poderes Executivo e Legislativo, por meio de representantes da carreira supramencionada, algumas delas com participação do Sindicato da categoria.
4. A medida ora apresentada alcança cerca de 985 (novecentos e oitenta e cinco) servidores ativos, inativos e pensionistas, e implica impacto anual nas despesas com pessoal de cerca de R\$ 4,8 milhões para 2022, R\$ 8,9 milhões para 2023 e R\$ 8,9 milhões para 2024.
5. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais proponho a presente minuta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

**JOSÉ ITAMAR FEITOSA**

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1**, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal, em 31/03/2022, às 20:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)



verificador= **83407033** código CRC= **AC2C02AD**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8106

---

---

00040-00012498/2022-28

Doc. SEI/GDF 83407033

**PROJEÇÃO DE IMPACTO - Carreira Gestão Fazendária - Gratificação 10%**

VIG:	Qtd Servidores	Mês			13º Salário	1/3 de Férias	Custo Ano		
		FL. SIMULADA	PATRONAL	Custo Mensal			2022	2023	2024
jul/22	985	520.051,37	R\$ 145.614,38	665.665,75	665.665,75	173.350,46	4.833.010,70	8.827.005,20	8.981.036,44

\*Dados extraídos do SIGRH.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Orçamento

Memorando Nº 108/2022 - SEEC/SEORC

Brasília-DF, 31 de março de 2022.

**Referência: 00040-00012498/2022-28**

**Demanda:** Minuta de Projeto de Lei que visa à criação da Gratificação de Incentivo à Atividade Fazendária para os servidores da carreira Gestão Fazendária do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 5.212/2013.

### Manifestação da Secretaria Executiva de Orçamento

#### I - Do Objeto

O presente processo tem por escopo minuta de Projeto de Lei que prevê a criação da Gratificação de Incentivo à Atividade Fazendária para os servidores da carreira Gestão Fazendária do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 5.212/2013.

Sobre o tema, a SEEC/SEGEA/SUGEP se manifestou através do Memorando 1125 (83305250), com as seguintes considerações.

(...)

Trata-se de minuta de Projeto de Lei (83386722), que cria a Gratificação de Incentivo à Atividade Fazendária - GIAF para os servidores da carreira Gestão Fazendária do Distrito Federal e dá outras providências.

No mesmo documento, 83386722, consta também a minuta de exposição de motivos, da qual se destaca:

A proposta tem por objetivo dar continuidade à política de valorização dos servidores públicos, mediante a proposta da Gratificação de Incentivo à categoria em questão.

É importante mencionar que a demanda já vem sendo tratada preliminarmente com o Poderes Executivo e Legislativo, por meio de representantes da carreira supramencionada, algumas delas com participação do Sindicato da categoria.

A medida ora apresentada alcança cerca de 8.417 servidores ativos e inativos e pensionistas, e implica impacto anual nas despesas com pessoal de cerca de R\$ 4.8 milhão para 2022, R\$ 8.9 milhão para 2023 e R\$ 8,9 milhão para 2024.

(...)

#### II – DAS CONSIDERAÇÕES NORMATIVAS:

A Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - dedica capítulo exclusivo à Despesa Pública. No âmbito da solicitação objeto do presente Processo SEI, destacam-se os artigos 16 e 17, dos quais se transcrevem os fragmentos abaixo:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

(...)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

O Decreto nº 40.467, de 20, de fevereiro de 2020 regulamenta a instrução de pleitos que tenham como objeto o aumento da despesa se pessoal, ou a concessão/ampliação de benefícios a servidores, senão vejamos.

Art. 3º As demandas para as despesas de que trata o art. 1º deste Decreto serão objeto de instrução processual na qual, além do impacto orçamentário-financeiro da demanda, devem necessariamente constar:

I - a justificativa da demanda, destacando a realidade a ser alterada e os resultados a serem alcançados na forma prevista neste Decreto e legislação correlata;

II - a descrição do processo de trabalho a ser desenvolvido pela força de trabalho pretendida e o impacto dessa no desempenho das atividades finalísticas do órgão ou da entidade;

III- a lotação dos futuros servidores e as atribuições a serem desempenhadas em cada uma das unidades, no caso de nomeação de concursados e criação de cargos efetivos;

IV - a evolução do quadro de pessoal nos últimos dois anos, com licenças, afastamentos, ingressos, desligamentos, vacâncias e a estimativa de aposentadorias, por cargo, para os próximos dois anos;

V - o quantitativo de servidores ou empregados cedidos e/ou colocados à disposição;

VI - a demonstração de que os serviços que justificam a realização do concurso público, criação de cargos ou o aumento da jornada de trabalho não podem ser prestados por meio da execução indireta.

§1º Caberá ao Ordenador de Despesas:

I - solicitar a inclusão de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente no Anexo de Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimo, quando se tratar das hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 1º;

II - solicitar a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual, em ação específica na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, que permita o atendimento, quando envolver as hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 1º;

III - atestar a existência de dotação específica e suficiente para a implantação do aumento, quando decorrentes das demandas abrangidas nos incisos VII ao XI do art. 1º.

§2º Caberá ao órgão central de orçamento, em conjunto com o órgão central de gestão de pessoas, avaliar a possibilidade de se promover os ajustes necessários nas leis orçamentárias para atender as demandas dos órgãos, de acordo com as dotações constantes dos programas de trabalho destinados à nomeações e revisão da remuneração.

§3º A inclusão de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício não gera direito a implementação da demanda, ficando essa implementação condicionada à disponibilidade orçamentária financeira e aos limites de pessoal de que trata o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§4º A autuação da demanda e a instrução do processo serão feitas pelo órgão demandante.

§5º O descumprimento na prestação de informações previstas nos arts. 2º, 3º e 4º deste Decreto ensejará o retorno dos autos para regularização da instrução.

§6º Caberá à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal a instrução processual referente às carreiras transversais por ela geridas.

### **III - DAS CONSIDERAÇÕES QUANTO AO PLEITO**

**III-A. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (Art. 2º, § único e caput do Art. 3º do Decreto nº 40.467, de 20/02/2020).**

A estimativa de Impacto Financeiro foi elaborada pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas, conforme Planilha de Impacto Financeiro (83390988), de forma que o valor do incremento para os três exercícios subsequentes pode ser representado pelo seguinte quadro.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO		
2022	2023	2024
4.833.010,70	8.827.005,20	8.981.036,44

**III-B. Demonstração da origem dos recursos para o custeio da demanda e comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultado fiscais e comprovação de que os efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serão compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (Art. 17 da LRF)**

Quanto à existência de previsão orçamentária para fazer frente ao incremento da despesa de pessoal, conforme impacto delineado na planilha mencionada, será efetuada suplementação no Programa de Trabalho de Administração de Pessoal da Secretaria de Estado de Economia, utilizando como fonte de recursos o excesso de arrecadação decorrente de recursos da Fonte 100 - Receitas Tributárias. Este procedimento está sendo providenciado através do Processo 00040-00012548/2022-77.

Por oportuno, informa-se que a meta de resultado primário estabelecido no Anexo II da LDO/2022 (Lei nº 6.934, de 05/08/2021) é deficitária, conforme demonstrado no quadro abaixo:

**Metas Fiscais fixadas na LDO para o Exercício de 2022 (disponibilizado no sítio da SEEC).**

ESPECIFICAÇÃO	2022		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) x 100
<b>Receita Total</b>	<b>28.931.581</b>	<b>28.007.339</b>	<b>110,57</b>
<b>Receitas Primárias (I)</b>	<b>27.565.652</b>	<b>26.685.045</b>	<b>105,35</b>
<b>Despesa Total</b>	<b>28.931.581</b>	<b>28.007.339</b>	<b>110,57</b>
<b>Despesas Primárias (II)</b>	<b>28.112.594</b>	<b>27.214.515</b>	<b>107,44</b>
<b>Resultado Primário (III) = (I - II)</b>	<b>(546.943)</b>	<b>(529.470)</b>	<b>(2,09)</b>
<b>Resultado Nominal</b>	<b>(89.494)</b>	<b>(86.635)</b>	<b>(0,34)</b>
<b>Dívida Pública Consolidada</b>	<b>9.724.347</b>	<b>9.413.695</b>	<b>37,16</b>
<b>Dívida Consolidada Líquida</b>	<b>8.195.796</b>	<b>7.933.975</b>	<b>31,32</b>
<b>Receitas Primárias advindas de PPP (IV)</b>	<b>92.400</b>	<b>89.448</b>	<b>0,35</b>
<b>Despesas Primárias geradas por PPP (V)</b>	<b>1.601.260</b>	<b>1.550.106</b>	<b>6,12</b>
<b>Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV - V)</b>	<b>(1.508.860)</b>	<b>(1.460.658)</b>	<b>(5,77)</b>

Ademais, de acordo com a LRF, qualquer aumento de despesa só não afetará as metas de resultados fiscal previstas na LDO, inclusive nos períodos seguintes, mediante a compensação pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No que tange ao aumento da receita, é oportuno informar, em relação ao exercício financeiro de 2021, a apuração de excesso de arrecadação das receitas de origem tributária no montante de R\$ 2,98 bilhões, conforme Nota Técnica nº 13/2021 - SEEC/SEAE/SUAPOF/COPAF (74909069), constante dos autos do Processo SEI nº 00040-00008967/2021-23.

O atendimento da demanda também não trará repercussão para as metas fiscais se os recursos para sua cobertura já estiverem contidos nos montantes previstos para o grupo de despesa de pessoal na meta fiscal ou provirem de remanejamentos de outros grupos de despesas a título de compensação, como exige a LRF.

No caso em concreto, os recursos a serem utilizados para suplementação em tela advirão do excesso de arrecadação de receitas tributárias, não incorrendo em impactos na meta fiscal pactuada.

O incremento de despesas tratado neste processo será considerado para as Leis Orçamentárias subsequentes.

### **Informações sobre o impacto nas metas fiscais do governo e limite de gastos de pessoal ativo frente à RCL e Limite de Gastos de Pessoal e Encargos Sociais em relação à RCL**

Por oportuno, transcreve-se parte do Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020:

*“Art. 7º Ao **órgão central de administração financeira** compete emitir parecer sobre a compatibilidade dos limites de gastos de pessoal em relação à receita corrente líquida do governo, sobre o impacto nas metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como sobre a disponibilidade financeira do Distrito Federal para o atendimento do pleito.”*

*Conforme legislação supracitada, compete ao órgão central de administração financeira emitir parecer sobre **compatibilidade dos limites de gastos de pessoal em relação à receita corrente líquida do governo, sobre o impacto nas metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como sobre a disponibilidade financeira do Distrito Federal. Contudo, tece-se brevemente as seguintes considerações.***

O demonstrativo da despesa de pessoal relativo ao 3º quadrimestre de 2021, integrante do Relatório de Gestão Fiscal RGF, mostrou que o percentual da despesa de pessoal do Poder Executivo em relação a Receita Corrente Líquida se encontra em 39,52 %. Entende-se que a repercussão no referido índice não deve ser avaliada de forma isolada. É necessário considerar as demais demandas de aumento de despesa de pessoal, de forma que a totalidade atendida não venha exceder o limite prudencial (46,55%) imposto pela LRF.

Quanto à proposta em estudo, o impacto desta é da ordem de 0,02%, quando comparada à Receita Corrente Líquida referente ao último RGF publicado.

### **Compatibilidade do pleito com a LDO (Art. 43 da Lei 6.664, de 03/09/2020)**

Atos que acarretem aumentos de despesas de pessoal, a qualquer título, devem ainda atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Distrito Federal, com destaque para os seguintes dispositivos na LDO/2021:

*Art. 43. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, **aumentos de remuneração**, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, admissões ou contratações a qualquer título, por órgãos e entidades da*

*administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, até o limite orçamentário e de quantidade de cargos estabelecidos no Anexo IV desta Lei, cujos valores devem estar compatíveis com a programação orçamentária do Distrito Federal para essa despesa.*

(...)

*§ 3º Para atendimento do disposto neste artigo, os atos administrativos devem ser acompanhados de **declaração do proponente e do ordenador da despesa** com as premissas e a metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.*

(...)

*Art. 51. O Poder Executivo e a Defensoria Pública terão como base de projeção dos limites para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2021, relativas a pessoal e encargos sociais, preferencialmente, as despesas liquidadas até abril de 2020, considerando a tendência do exercício, acrescidas de crescimento vegetativo, compatibilizadas com eventuais acréscimos legais.*

(...)

*§ 2º Os recursos destinados ao atendimento das autorizações previstas no Anexo IV desta Lei referente ao Poder Executivo e a Defensoria Pública do Distrito Federal, **constarão em ação específica** dentro do orçamento de cada um desses respectivos entes.*

*§ 3º A implementação das despesas de pessoal autorizadas no Anexo IV desta Lei fica condicionada à disponibilidade orçamentária prevista na **ação específica** de que trata o § 2º.*

(...)(Grifo Nosso)

Em consulta ao Anexo IV da LDO/2022, verifica-se que não consta autorização específica no Anexo IV da Lei 6.934, de 05 de agosto de 2021, para implementação da demanda proposta, o que será tratado apartado por intermédio do processo 00040-00012550/2022-46.

#### **IV - Das Conclusões e Recomendações:**

Em relação à solicitação de análise de minuta de Projeto de Lei que tem como objetivo a criação da Gratificação de Incentivo à Atividade Fazendária, informa-se que:

No que se refere ao impacto orçamentário e financeiro, a unidade anexou Planilha de Impacto Financeiro, DOC. SEI (83390988), confeccionada pela SUGEP/SEGEA. Por se tratar de despesa nova e de caráter continuado, a proposta deve estar de acordo com os artigos 16, 17 e 21 da LRF.

No que tange à ampliação do déficit fiscal, repisa-se que a meta estabelecida para o exercício é de - R\$ 546.943,00, sendo que o atendimento da demanda também não trará repercussão para as metas fiscais se os recursos para sua cobertura já estiverem contidos nos montantes previstos para o grupo de despesa de pessoal na meta fiscal ou provirem de remanejamentos de outros grupos de despesas a título de compensação, como exige a LRF. No caso em concreto, os recursos a serem utilizados para suplementação em tela advirão do excesso de arrecadação de receitas tributárias, de forma a não impactar nas metas fiscais pactuadas.

No que tange ao impacto com relação ao gastos de pessoal ativo frente à RCL e Limite de Gastos de Pessoal e Encargos Sociais em relação à RCL, observa-se que atualmente o índice se

encontra em 39,52%, comportando tal incremento. Faz-se necessário alertar para que tal pleito não seja analisado individualmente, mas sim em conjunto com as demais propostas que se encontram em vias de ser implementadas.

Ressalta-se que cabe a esta Secretaria Executiva a análise da demanda do ponto de vista estritamente orçamentário, especialmente no que se refere à suficiência orçamentária para atendimento das despesas decorrentes do incremento em tela. Dessa forma, não compete a esta instância a análise quanto ao mérito e nem quanto à legalidade da proposta em pauta.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO ROGERIO CONDE - Matr.0187361-X, Secretário(a) Executivo(a) de Orçamento**, em 31/03/2022, às 18:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **83399787** código CRC= **3BB7B901**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Buriti - 10º andar - Sala 1000 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3414-6151